

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**LINGUAGEM SIMPLES COM AUXILIO DE IA GENERATIVA NO PODER
JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTICA DIGITAL**
**PLAIN LANGUAGE WITH THE AID OF GENERATIVE AI IN THE JUDICIARY
AS A TOOL FOR ACCESS TO DIGITAL JUSTICE**

Iracema Buonafina Alves De Lima ¹
Luciane Aparecida Filipini Stobe ²

Resumo

Este artigo analisa a adoção da linguagem simples com auxílio de inteligência artificial generativa, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, como instrumento na garantia do direito fundamental de acesso à justiça digital. Admite-se que a linguagem jurídica, marcada pelo formalismo e pelo juridiquês, funciona como mecanismo de micropoder e exclusão social, com fundamento em Foucault. Adota-se uma abordagem qualitativa e bibliográfica, baseada em análise normativa, doutrinária e documental sobre linguagem simples, transformação digital, inteligência artificial (IA) e políticas nacionais de inovação no sistema de justiça, com foco em normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e estudos sobre linguagem, poder, acesso à justiça e cidadania. Além da ABNT ISO 24495-1:2024 sobre princípios e diretrizes da linguagem simples, o Poder Judiciário conta com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, a Recomendação CNJ 144/2023 que conclama juízos e tribunais para adoção de linguagem clara e acessível, e a Resolução CNJ 615/2025 que regula o uso ético e não discriminatório da IA generativa (IA gen) para promover clareza textual e acessibilidade na informação. Iniciativas como Programa Justiça 4.0, laboratórios de inovação, ferramenta de IA generativa em Linguagem Simples como GRALHA (JFPR), evidenciam uma mudança gradual da quebra de paradigma judicial de complexidade linguística. Em conclusão, uso das técnicas de linguagem simples, valendo-se da IA gen, funciona como mecanismo de efetivação do acesso à justiça digital, consagrando princípios e direitos constitucionais, como participação cidadã, e cumpre compromisso internacional, em particular o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Linguagem simples, Inteligência artificial generativa, Acesso à justiça digital, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the adoption of plain language with the aid of generative artificial intelligence within the Brazilian Judiciary, as an instrument to guarantee the fundamental

¹ Graduada em Direito UNICAP/PE/Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Oficiala de Justiça Avaliadora Federal da JFPE. iracema.buonafina@unochapecó.edu.br; ibuona@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2016); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó.

right of access to digital justice. It posits that legal language, marked by formalism and “legalese”, functions as a mechanism of micropower and social exclusion, based on Foucault. A qualitative and bibliographical approach is adopted, based on normative, doctrinal, and documentary analysis of plain language, digital transformation, artificial intelligence (AI), and national innovation policies in the justice system, focusing on regulations from the National Council of Justice (CNJ) and studies on language, power, access to justice, citizenship. In addition to ABNT ISO 24495-1:2024 on principles for plain language, the Judiciary has the National Pact of the Judiciary for Plain Language, CNJ Recommendation 144/2023 which calls on courts and tribunals to adopt clear and accessible language, and CNJ Resolution 615/2025 which regulates the ethical and non-discriminatory use of generative AI (AI gen) to promote textual clarity and accessibility in information. Initiatives such as the Justice 4.0 Program, innovation labs, and generative AI tools in Plain Language like GRALHA (JFPR), demonstrate a gradual shift away from the linguistically complex judicial paradigm. In conclusion, the use of plain language techniques, leveraging generative AI, serves as a mechanism for effective access to digital justice, enshrining constitutional principles and rights, such as citizen participation, and fulfilling international commitments, particularly SDG 16 in the UN's 2030 Agenda.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plain language, Generative artificial intelligence, Access to digital justice, 2030 agenda

1 INTRODUÇÃO

A comunicação está presente na vida das pessoas em sociedade. Saber comunicar de forma clara, inteligível, objetiva, reduz mal entendidos, conflitos entre os interlocutores e auxilia na compreensão rápida e eficaz pelo receptor da mensagem.

Quando se trata de poder público, a clareza na comunicação torna-se questão indispensável. Todo cidadão tem direito à informação, de conteúdo claro e acessível ao público a que se destina, principalmente em sociedades marcadas pela desigualdade socioeconômica, pelo analfabetismo funcional, por excluídos digitais, como a brasileira.

A linguagem utilizada pelo Poder Judiciário e por operadores do direito é conhecida por ser de estrutura complexa, repleta de termos específicos, jargões e estrangeirismos, tornando difícil a compreensão de atos e comunicações judiciais pela maioria dos cidadãos.

A linguagem jurídica rebuscada, conhecida pejorativamente por “juridiquês”, cria barreiras para o acesso à informação, para o conhecimento dos próprios direitos e dos mecanismos para tutelá-los, sendo alvo de críticas por criar obstáculos ao efetivo acesso à justiça, inclusive nos ambientes virtuais, dada a expansão tecnológicas e inovações da vida contemporânea.

Este trabalho tem como objetivo analisar o uso da linguagem simples, com auxílio da inteligência artificial generativa, como um instrumento de acesso à justiça. Digitalização de processos, plataformas judiciais, inteligência artificial, dentre outras tecnologias digitais, visa promover celeridade, acessibilidade, transparência ao sistema de justiça, mas trazem desafios como necessidade de capacitação, cuidado ético com uso de ferramentas digitais e atenção às necessidades dos usuários desse sistema.

Tratar de acesso à justiça inevitavelmente conduz aos estudos realizados pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de 1980, de grande valia por apresentar três ondas renovatórias para a efetivação desse direito fundamental. Entretanto, como pontuaram Pavan e Olsson (2024), esses estudos servem como ponto de partida, mas não como de chegada, porque à época em que foram elaborados não se falava em processos eletrônicos, virtualização da justiça, comunicações judiciais por canais eletrônicos.

Para atender às novas demandas da sociedade de informação e de uma Justiça em rede, isto é, de um acesso à justiça também em ambiente virtual, necessário pensar em ações inovadoras que estejam a serviço da cidadania digital.

Efetivar o acesso à justiça vai além de exercer o direito de ação, é ter acesso à informação, com conteúdo em linguagem clara, direta, transparente, de fácil compreensão por parte do cidadão usuário do sistema de justiça.

O uso de uma linguagem complexa faz parte da história do Poder Judiciário no Brasil. Marcada por formalismo e tecnicismo, a linguagem jurídica, no dizer Alves da Silva e Batista Maia (2021), consolidou uma distinção social e reforçou o poder institucional. Ideia esta que dialoga com a perspectiva foucaultiana de micropoder, segundo a qual os discursos produzem sujeitos, constroem relações sociais de poder. O juridiquês, ao delimitar quem pode compreender e participar do espaço jurídico, funciona como mecanismo de controle e exclusão social.

Considerar a linguagem clara e objetiva como resposta institucional à obscuridade e complexidade do discurso jurídico é romper com estrutura histórica do sistema de justiça em nome de comandos constitucionais como acesso à informação, transparência, publicidade e cidadania participativa.

É uma ação importante quando se tem uma sociedade como a brasileira, com cenário de grandes desigualdades socioeconômicas, apresentando índice considerado de uma população com baixo nível de escolaridade e excluídos digitais (IBGE, 2022; INAF, 2024).

Como o cidadão pode exercer seu direito de defesa, de contraditório, sem compreender o que foi decidido sobre sua própria vida? Como promover o exercício de uma cidadania plena, em que o indivíduo, de forma autônoma, acessa à informação, compreende o seu conteúdo e decide, de forma consciente, sobre sua ação?

A linguagem simples se apresenta como técnica comunicativa e como causa social que pode orientar políticas públicas que democratizem o acesso à informação e à justiça, especialmente diante da transformação digital por que vem passando o Estado brasileiro. A comunicação clara, objetiva e acessível permite que o cidadão compreenda direitos, deveres e decisões públicas, tornando-se condição essencial para exercício da cidadania (Fischer, 2018).

A implementação do Programa Justiça 4.0 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intensificou a digitalização de serviços no Poder Judiciário, gerando a necessidade de adotar práticas de comunicação mais inclusiva.

Da Silva e Gomes (2024) defendem que, em ambiente virtual, a linguagem simples é dever do Estado democrático vinculado à efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Refletem que: “Se o acesso à Justiça alicerça o Estado Democrático de Direito como meio para alcançar os demais direitos, é crucial que toda a sociedade entenda o que se julga, sendo a

linguagem um fator de inclusão, pois somente se pode acessar aquilo que se entende” (Da Silva; Gomes, 2024, p. 60).

A Resolução CNJ n.615/2025 regulamenta o uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário e estabelece, de forma expressa, a adoção da linguagem simples, deixando evidente que a transparência e inteligibilidade são fundamentos que legitimam a instituição na era digital.

A adoção de linguagem simples no sistema de justiça também se alinha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, plano de ação global instituído pela Organização das Nações Unidas, do qual o Brasil é signatário. Especificamente quanto ao ODS 16 que visa garantir o acesso à justiça e construir instituições mais eficazes e inclusivas, a cultura da clareza discursiva se mostra relevante. Macêdo e Pila (2024) defendem que a efetividade da justiça digital também passa pela simplificação da linguagem jurídica, para ser inclusiva e focada no cidadão.

Ao considerar a linguagem simples como instrumento de acesso à justiça, este trabalho analisa sua implementação normativa, discursiva e institucional no Poder Judiciário brasileiro. Com embasamento teórico nas premissas foucaultianas sobre poder e discurso, bem como numa perspectiva sobre cidadania ativa, participativa, difundida por Adela Cortina (2005), verifica-se como a simplificação da linguagem jurídica, com auxílio de inteligência artificial generativa, está em consonância com o movimento de justiça digital, com a garantia de acesso à informação, aproximando o cidadão do sistema de justiça.

2 METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO

A abordagem metodológica é qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e documental, com levantamento de dados em repositórios científicos, sites específicos e institucionais, valendo-se de categorias de pesquisa: linguagem simples, micropoder, acesso à justiça, direito à informação, inovação digital no Poder Judiciário, inteligência artificial generativa. Os conteúdos foram analisados a partir de interpretação crítica e sistemática das fontes, articulando ideias, conceitos e implicações normativas e sociais.

Este artigo está organizado em quatro seções, nas quais são abordados conceitos, breve história e norma sobre linguagem simples enquanto técnica e causa social, relacionando o tema a uma análise crítica acerca do uso do juridiquês como micropoder, segundo Foucault. O tema está articulado ao acesso à justiça digital, à inteligência artificial generativa, aos marcos institucionais do Poder Judiciário brasileiro e ao compromisso com ODS16 da Agenda 2030.

3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA VIRTUAL

O Estado Democrático de Direito tem por fundamento construir uma sociedade mais justa e equitativa, erradicar a pobreza e as desigualdades sociais, proteger os direitos fundamentais, promover a paz e a ordem nacional.

Cabe ao Poder Judiciário a defesa de direitos e a resolução de conflitos sociais. A serviço da sociedade, o sistema de justiça deve pautar suas políticas e ações para assegurar direitos, mas também fortalecer a democracia e a participação efetiva de cada cidadão.

Contudo, a linguagem jurídica tem criado barreiras na comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade, devido ao alto grau de complexidade linguística, ao excesso de tecnicismo e jargões. O juridiquês, na prática, tem se revelado como um obstáculo para o conhecimento dos direitos e dos meios processuais para tutelá-los. É difícil se lutar pelo que não se entende.

Para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça é preciso, no mínimo, que o cidadão conheça seus direitos e saiba como defendê-los, sobremaneira quando violados. É necessário ter informação clara, compreensível para tomar decisões mais conscientes. O que passa por outro direito de igual relevância para o exercício da cidadania: o direito à informação.

Há uma relação entre acesso à justiça e o direito à informação. Como argumentam Sarlet e Molinaro (2016), ao tratar sobre direito fundamental à informação, destacam que: “(...) cremos clara a concepção de que o fenômeno ‘informação’, objeto de regulação pelo Direito, se tenciona nas ações de informar, informar-se e de ser informado” (Sarlet; Molinaro, 2016, p. 16).

A partir da transparência, da publicidade, da inteligibilidade das informações públicas, pode-se efetivar a participação do cidadão na vida em sociedade, reafirmando a posição de protagonismo do cidadão no Estado Democrático de Direito. Segundo Fischer (2018), toda informação destinada ao cidadão deve ser acessível, considerando a busca rápida da informação e a compreensão clara de seu conteúdo.

O acesso à justiça é direito fundamental consagrado expressamente em dispositivos normativos na ordem internacional e na ordem nacional. Dentre as principais legislações internacionais, esse direito está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São Jose da Costa Rica,

OEA,1969), no Plano de Ação Global para Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, mais conhecido como Agenda 2030 (ONU, 2015).

Na ordem interna, há previsão na Constituição Federal (CF/1988), no artigo 5º, XXXV, e, por ser direito fundamental, tem aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação posterior.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), na década de 80, realizaram estudos significativos sobre o acesso à justiça. À época tão inovador para promoção de uma Justiça mais acessível, eficiente e justa que até então tem servido de norte para construção de políticas e ações que efetivem esse direito fundamental.

Cappelletti e Garth (1988) defenderam o acesso à justiça como direito mais básico para, de fato, exercer demais direitos, em um sistema de justiça com acesso a todos os meios processuais disponíveis para garantir resultados justos e igualitários para as partes e para a sociedade. Expressamente afirmam que “o acesso à justiça é o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Lembram da importância de uma linguagem mais clara e acessível, para compreensão das leis por pessoas leigas, facilitando a utilização de meios processuais para assegurar seus direitos. Argumentam, “se a lei é mais compreensível, seria mais acessível a pessoas comuns” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 156).

Com os avanços e inovações tecnológicas da contemporaneidade, com a criação do processo judicial eletrônico, da presença da justiça nos ambientes virtuais, as soluções para efetivar o direito de acesso à justiça ganharam novos contornos para dar conta das demandas e complexidades do mundo globalizado e em rede, mas ainda marcado pela desigualdade socioeconômica e por excluídos digitais.

Como destacam Pavan e Olsson (2024), as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth são ponto de partida, mas não de chegada para se compreender e efetivar o acesso à justiça na atualidade. De acordo com esses autores, “As ondas renovatórias desenvolvidas por Cappelletti e Garth na década de 80 são essenciais para a efetivação do acesso à justiça, mas não mais suficientes para a dinâmica atual do mundo globalizado” (Pavan; Olsson, 2024, p. 1).

O acesso à justiça na era digital, com o desenvolvimento da Justiça 4.0, fundamenta-se nas inovações sociais e na evolução da tecnologia sustentável. E tem como foco o cidadão usuário do sistema de justiça, seus direitos e necessidades e os obstáculos para efetivá-los.

Pavan e Olsson (2024) atentam para o cenário da sociedade brasileira, de dimensões continentais e graves problemas de desigualdades socioeconômicas, com excluídos digitais.

Defendem mudança de paradigma acerca do acesso à justiça, para englobar uma justiça digital com uso de tecnologias que garantam melhor prestação jurisdicional.

Esse novo cenário de inovação e tecnologia pode ser utilizado para tornar a linguagem do Direito mais acessível e inclusiva. Pode aproximar o Poder Judiciário da sociedade, restabelecer a confiança na instituição de justiça e promover o acesso à justiça virtual.

4 LINGUAGEM JURÍDICA COMO MICROPODER: CRÍTICA AO JURIDQUÊS COM FUNDAMENTO EM FOUCAULT

A linguagem jurídica é tradicionalmente conhecida pela sua complexidade linguística, pelo uso de vocabulários rebuscados, estrangeirismos e jargões, constituindo um mecanismo de autoridade e poder institucional.

Considerando as ideias do filósofo Michel Foucault (1926-1984), a linguagem é ferramenta de poder presente nas relações sociais. Por meio dela, os indivíduos expressam pensamentos, defendem ideias e convicções, constroem normas e dinâmicas de poder em sociedade.

Em alguns de seus cursos do College de France, reunidos na obra *Microfísica do Poder*, defende a ideia de poder como uma prática social que se dilui em sociedade e se apresenta de forma difusa, produzindo saberes, moldando hábitos, práticas institucionais e produzindo discursos de verdades (Foucault, 2025).

Entende verdade como “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder.” (Foucault, 2025, p. 53). O poder capilar e difuso também penetra a estrutura normativa e decisória da Justiça através da linguagem.

A linguagem é, por essência, o meio de expressão do Direito. Leis, regulamentos, decisões judiciais exercem controle sobre as condutas humanas das mais variadas formas, nas relações familiares, profissionais, nas relações de consumo. “O sistema do direito e o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos” (Foucault, 2025, p. 282).

Sob a ótica de Foucault, pode-se entender que o juridiquês funciona como mecanismo de poder, por restringir a compreensão dos atos e comunicações judiciais a operadores do direito, deixando a maioria da população à margem do entendimento do conteúdo acerca dos próprios direitos, de como reivindicá-los, minando a participação ativa na vida pública.

Essa crítica à linguagem jurídica como meio de exclusão social é antiga. Alves da Silva e Batista Maia (2021) destacam o domínio de controle social exercido historicamente pela estrutura da linguagem jurídica, criando uma separação entre os especialistas no campo jurídico e os demais cidadãos. E, por dificultar o entendimento do discurso jurídico, o juridiquês reforça desigualdades sociais e preserva hierarquia de poder do sistema jurídico. Impede que populações vulneráveis tenham acesso a direitos fundamentais, funcionando como *arame farpada linguístico*, como metaforicamente dizem Ferreira, Brilhante e Nardocci (2024). É a própria Justiça criando barreiras ao acesso à justiça.

Em sociedades, como a brasileira, marcadas por desigualdade socioeconômica, analfabetismo funcional, excluídos digitais (Pavan; Olsson, 2024), o problema do juridiquês se agrava. O censo demográfico do IBGE (2022) aponta que, embora a taxa de analfabetismo tenha caído, ainda há um percentual de analfabetos a ser considerado, principalmente nas populações mais vulneráveis, como a idosa, a negra, a parda e na região nordeste. E segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional, apenas 10% da população entendem e produzem textos complexos (INAF, 2024).

No âmbito do poder Judiciário, o site da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) traz o estudo sobre imagem do Judiciário Brasileiro (2019). No ponto sobre conceitos negativos entre Judiciário e sociedade, aparece a linguagem jurídica como pouco compreensível. Nos pontos mais negativos da justiça digital, consta no topo a linguagem difícil. Nas ações prioritárias para melhorar a atuação dos Tribunais, consta simplificar a linguagem jurídica.

O CNJ, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizou pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro (2023). Dentre os maiores obstáculos ao acesso à justiça, figura a linguagem técnica e inacessível à maioria da população.

Diante desse obstáculo, o CNJ faz recomendações aos servidores, magistrados e operadores do direito para adoção do uso de linguagem simples para promover o acesso à justiça. E ainda propõe ações práticas para instalar a cultura da clareza no Poder Judiciário.

Na parte final desse documento publicado pelo CNJ, o item 3 trata da comunicação, em que recomenda a capacitação de servidores e magistrados para melhorar a comunicação com os jurisdicionados, em e-mails, cartilhas e informativos, usando linguagem mais acessível (3.1). Também incentiva o uso de linguagem acessível para facilitar a compreensão do cidadão e do operador do direito acerca do conteúdo das decisões proferidas (3.2) e estimula ações que promovam maior acessibilidade no que diz respeito à simplificação da linguagem do Judiciário

e às informações do processo judicial, incluindo a produção de materiais em Braile (3.3) (CNJ, 2023, p. 119-120)

São dados que revelam a necessidade de adoção de uma linguagem mais acessível para garantir clareza e efetividade na comunicação, principalmente quando se trata de populações mais vulneráveis. Adotar linguagem simples no discurso jurídico rompe um paradigma linguístico histórico e põe em foco o cidadão, devolvendo o seu protagonismo numa sociedade democrática de direito.

A adoção de linguagem simples também se alinha às transformações digitais do Poder Judiciário. Com apoio da inteligência artificial generativa, tribunais, magistrados e servidores podem usar as técnicas da linguagem simples para democratizar a informação de atos e comunicações. Deve considerar os padrões ético-normativos estabelecidos, evitando reproduzir mecanismos de exclusão. O que passa pelo olhar sensível, por postura ética e por julgamento justo que só o humano tem. Até então, não há inteligência artificial generativa senciente.

Nessa perspectiva, Barros (2024) defende que a utilização da inteligência artificial no sistema de justiça, desde que pautada em práticas discursivas democráticas, em consonância com valores que vão além da eficiência, englobando imparcialidade, ética e verdade. A IA potencializa processo de comunicação e argumentação no Judiciário, devendo ser explorada de modo responsável e consciente. O que vem sendo feito pelo Poder Judiciário brasileiro, otimizando processos e melhorando a prestação jurisdicional.

Compreender a linguagem jurídica como micropoder faz repensar a institucionalização de mecanismos excludentes, sobretudo quando propagados pelo Poder Judiciário. A eliminação desse paradoxo faz surgir caminhos para uma justiça mais acessível e democrática. A adoção da linguagem simples é um passo para uma justiça inclusiva, assegurando direitos fundamentais como acesso à informação e à cidadania participativa.

5 LINGUAGEM SIMPLES: ALÉM DE TÉCNICA DE COMUNICAÇÃO, UMA CAUSA SOCIAL PELA CIDADANIA ATIVA

A Linguagem Simples trata-se de uma técnica de produção de textos claros, objetivos e funcionais, com foco no leitor. Também se trata de uma causa social na luta pela garantia do direito que todo cidadão tem à informação pública.

O movimento sempre defendeu a clareza na elaboração de textos públicos, pensando no público-alvo da informação. A informação deveria ser facilmente encontrada e compreendida pelo cidadão para que ele pudesse de fato usá-la para sanar suas necessidades.

Segundo o site da Federação Internacional em Linguagem Simples (International Plain Language Federation – IPLF), “uma comunicação é em linguagem clara se as palavras, a estrutura e o design são tão transparentes que os leitores a quem se dirige conseguem facilmente encontrar a informação de que precisam, compreender o que encontram e usar essa informação” (IPLF, s.d.).

Por isso, em alguns países, esse movimento é denominado de Linguagem clara, como *Lenguaje claro* (países de língua espanhola), *Linguaggio chiaro* (Itália), *Communication claire* (França) ou mesmo *Lenguaje Ciudadano* (México), conforme Fischer (2018) e PLAIN (s.d.).

Desse conceito, pode-se extrair que a linguagem simples não se trata apenas de substituir palavras ou resumir textos, mas sim de técnicas linguísticas e de design da informação. Tem a ver com organização, estrutura, forma de apresentar a informação, de modo a ajustá-la às necessidades e ao contexto das pessoas a que se destina. Embora não seja enfoque deste trabalho, interessante destacar que a linguagem simples se alinha, mas não se confunde, a abordagens do *Legal Design* e do *Visual Law*, as quais também cuidam dos processos da comunicação, considerando a experiência do usuário e técnicas de inclusão informacional.

Preocupado com o direito de todo cidadão à informação pública, o movimento por uma linguagem clara e mais acessível ganhou notoriedade no cenário global. Defende que, com acesso à informação, o cidadão pode exercer a cidadania de forma mais efetiva. Pode conhecer seus próprios direitos e atuar de forma mais dinâmica na vida em sociedade.

Entendimento que se articula com a ideia de cidadania integrada da filósofa Adela Cortina (2005, p. 204), ao defender que, num projeto civilizatório, nenhum ser humano pode ficar excluído de bens materiais e imateriais ou espirituais a quem tem direito, por sua condição humana. Quando um cidadão tem acesso à informação clara e inteligível de seus governos, tende a compreender as políticas públicas, a participar da comunidade, a controlar os recursos, a lutar pelos seus direitos e pelos direitos de sua comunidade, contribuindo para o exercício mais efetivo da cidadania.

Relembrando as ideias do austríaco Peter Drucker sobre sociedade moderna, Cortina (2005, p. 97) destaca que: “a sociedade do futuro é a sociedade do saber. Nela, a verdadeira riqueza será o saber, concretamente o que denomina ‘conhecimentos’, em virtude dos quais uma pessoa é capaz de aplicar o saber ao saber”. Na sociedade de informação, o cidadão deve ter espaço para exercer seu direito de informar e de ser informado, não devendo existir embaraço ao direito de informação.

Órgãos e instituições, sobremaneira os públicos, precisam se aproximar da sociedade, cumprir suas funções políticas e sociais, para que sua existência tenha sentido e legitimidade.

Uma linguagem clara e objetiva, nos moldes do Movimento Linguagem Simples, aproxima o cidadão das decisões emanadas pelo poder público. Também promove transparência, confiança e credibilidade nas instituições públicas. Torna-se, pois, um instrumento de inclusão social, por materializar o direito à informação e promover o conhecimento dos próprios direitos e dos meios processuais para efetivá-los.

5.1 Linguagem Simples: um panorama histórico do movimento no cenário internacional

Historicamente, a luta social em favor da clareza se apresentou em diferentes culturas, mas foi muito forte nos países de língua inglesa e organizados total ou predominantemente pelo Direito Comum, como os Estados Unidos (EUA), Inglaterra, Austrália e Canadá, com exceção da Suécia (Fischer, 2018, p. 16).

O movimento pela Linguagem Simples, conhecido em países de língua inglesa como *Plain Language*, consolidou-se na década de 1970-1980, quando organizações e rede de especialistas se reuniram, difundindo métodos e pesquisas acerca do tema. Mas suas origens remontam aos anos 1940-1970, nos EUA e Reino Unido, quando a preocupação com a linguagem complexa, com excesso de termos e jargões, na comunicação pública já estava presente na pauta desses governos (Fischer, 2018, p. 17-19).

Alguns trabalhos sobre a inteligibilidade textual ganharam notoriedade, a exemplo do trabalho de Rudolf Flesch, na década de 40-40, ao criar índice de avaliação da inteligibilidade textual (índice Flesch). E figuras públicas encamparam a luta por linguagem clara dos seus governos, com fim de desburocratizar a linguagem dos textos, como o ex-deputado norte-americano Maverick criou termo *gobbledygook* para se referir, de forma crítica, aos memorandos prolixos, obscuros e sem sentido. O que fez com que a palavra fosse incorporada ao vocabulário e utilizada para combater a falta de clareza não só em textos de gabinetes, mas também nas leis, nos textos de instituições públicas, como destacou o economista e escritor Stuart Chase (Fischer, 2018, p. 17-18).

Segundo Locke, o vice-presidente Al Gore entendia a linguagem clara como um direito civil e “instrumento para o cidadão desenvolver a confiança no governo” (Locke, 2004, *apud* Fischer, 2018, p. 24).

Como destaca o Projeto Linguagem Simples e Inclusiva da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), o momento emblemático para o movimento deu-se no governo do

presidente norte-americano Barack Obama ao assinar o *Plain Writing Act* em 13 de outubro de 2010, tornando obrigatória a redação clara em documentos federais, principalmente os que tratem de direitos, benefícios e impostos. A data simbólica tornou-se dia internacional da linguagem simples.

No Reino Unido, desde há muitos anos, também houve ações da sociedade civil, de escritores renomados para se desenvolver uma cultura de clareza em textos de governos. De acordo com a Fundação Orwell (The Orwell Foundation), George Orwell deu sua contribuição à causa, no ensaio *Política e Língua Inglesa*, em que fez duras críticas aos discursos políticos com linguagem erudita e estrutura complexa, necessitando que a linguagem fosse repensada, priorizando a clareza como forma de se dar o primeiro passo à regeneração da política e que a luta por uma linguagem mais clara não seja exclusiva de escritores profissionais.

Movimentos sociais pressionaram tanto o Parlamento inglês a ponto de formar, em 1973, um Comitê para debater como deixar as leis estatutárias mais claras para o cidadão e como rever a forma de redigir os projetos de lei para que todos pudessem entender. Em 1975, o Relatório *Renton* destacou que um dos problemas mais graves das leis era justamente a linguagem obscura (Fischer, 2018).

A britânica Chrissie Maher, fundadora da *Plain English Compaing*, lutou intensamente pela linguagem clara em textos do governo, combatendo jargões e informações públicas enganosas. Criou primeiro jornal britânico para semianalfabetos (década de 1970) e a campanha pela linguagem simples (a *Plain English Campaign*). O que levou, em 1982, o governo britânico revisou seus formulários públicos. Muitos foram extintos (36 mil), outros foram reformulados (58 mil), sendo raro encontrar documentos do governo federal britânico difíceis de serem compreendidos pelos cidadãos (Fischer, 2018).

Em 1983, o advogado britânico John Walton criou a *Clarity International*, uma organização internacional com missão de tornar a linguagem jurídica mais simples e acessível. Em seu site, a *Clarity* se intitula como “a maior organização do mundo focada em promover linguagem e design jurídicos simples” (Clarity, s.d.).

As ações britânicas em prol da linguagem clara também ganharam espaço na comunicação digital do governo, criando um *ethos* do GOV.UK, isto é, uma maneira de redigir mais simples, clara e fácil de encontrar em ambientes virtuais. (Fischer, 2018)

Além dos EUA e do Reino Unido, vários países também defenderam a causa e promoveram ações para que as técnicas de linguagem clara compusessem os textos públicos.

Em 1978, a Suécia contratou linguista para o gabinete do primeiro ministro, a fim de modernizar a escrita jurídica de leis e regulamentos, destaca Fischer (2018).

Desde 1976, o Canadá defendia a linguagem clara para elaborar as leis do país. Em 2008, a *Plain Language Association International* (PLAIN) foi constituída como uma organização sem fins lucrativos que conecta defensores e praticantes com atuação em áreas profissionais diversas, em mais de 30 países, trabalhando com linguagem clara em cerca de 15 idiomas.

Fischer (2018), mesmo de forma breve, menciona outros países envolvidos com o movimento Linguagem Clara e que desenvolveram ações de cidadania em prol da causa, como África do Sul (1996), Mexico (2004), Portugal (2007), Colômbia (2013), Chile (2017), Argentina (2017).

Grandes conquistas se deram porque organismos internacionais e rede de especialistas se formaram ao longo dos anos, contribuindo para difundir o tema e as técnicas de linguagem clara pelo mundo. A parceria entre a *Plain Language Association Internacional* (PLAIN), a *Clarity Internacional* e o *Center For Plain Language*, fez nascer, em 2007, a *International Plain Language Federation* (IPLF), que passou a definir e difundir conceitos, princípios, diretrizes para linguagem simples.

A IPLF junto com a Organização Internacional para Padronização (ISO) criou a Norma Internacional ISO 24495-1, publicada em junho 2023, sobre linguagem simples, com princípios e diretrizes universais, para uma comunicação mais acessível e inclusiva. Documento este que orienta a produção e a avaliação de textos em linguagem simples ao redor do mundo, a exemplo do Brasil.

5.2 Linguagem Simples no Brasil

O movimento Linguagem Simples no Brasil ainda é recente, se comparado ao cenário internacional. Ganhou notoriedade nos últimos anos devido às experiências internacionais e às pressões internas por uma comunicação pública mais clara, acessível e inclusiva.

Há iniciativas importantes no cenário nacional que destacavam para necessidade de adoção de linguagem compreensível pelo cidadão. Vale lembrar a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (2009) aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde; o regulamento sobre linguagem no Processo de Consentimento Livre e Esclarecido (2012) pelo Ministério da Saúde; a Resolução Conselho Nacional de Justiça sobre acesso à informação (2015); o Programa Bem Mais Simples Brasil (2015) criado pela Presidência da República (Fischer, 2018, p. 32-33). De acordo com Fischer (2018), essas iniciativas deixavam lacunas por não apresentarem parâmetros ou diretrizes para se alcançar textos mais compreensíveis.

Interessante que, em meados dos anos 80, a escritora e professora Neide Mendonça lançou livro *Desburocratização Linguística: como simplificar textos administrativos*, fruto de sua dissertação de mestrado em Linguística Aplicada, pela Universidade Federal de Pernambuco. Defendeu o uso de linguagem mais acessível na Administração Pública e apresentou diretrizes básicas para redação clara, com foco no leitor, por entender ser direito do cidadão compreender textos que regulamentavam sua vida. Esta obra, por se mostrar tão atual, ganhou sua 2ª edição novembro de 2025, com apoio do laboratório de inovação Linguagem Simples Lab (Rede Linguagem Simples Brasil, 2025).

O movimento Linguagem Simples, no cenário nacional, muda significativamente em 2024, quando a Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) consolida a ABNT NBR 24495-1:2024, estabelecendo diretrizes nacionais para produção de textos públicos em linguagem clara (ABNT, 2024).

Movimentos da sociedade civil impulsionam por uma comunicação pública mais inclusiva. A iniciativa da jornalista, educadora e pioneira no tema no Brasil, Heloisa Fischer, fez nascer a Rede Linguagem Simples Brasil, em 2021, que reúne pessoas de diferentes estados e profissões com objetivo de fomento, debate e capacitação em linguagem simples, para aproximar o Estado dos cidadãos (Linguagem Simples Brasil, 2021). Em novembro de 2025, Heloisa Fischer vence prêmio internacional da PLAIN por mérito profissional na difusão da linguagem simples pelo mundo.

A Lei 15.263/2025 institui a Política Nacional da Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública diretas e indiretas, em todo Brasil. A administração pública nacional, independente da esfera de governo, deve se comunicar com o cidadão de forma mais clara, direta e objetiva em documentos e serviços.

Essa causa social também ganhou espaço no Poder Judiciário nacional por uma linguagem jurídica mais acessível ao cidadão. E foi impulsionada pelos avanços da Justiça digital e pelos compromissos com a inclusão digital, o acesso à justiça e desenvolvimento sustentável.

5.3 Linguagem Simples no Poder Judiciário Brasileiro: marco normativo e plano institucional de justiça digital, IA generativa e ODS 16 da Agenda 2030

A instituição da linguagem simples no Poder Judiciário nacional está inserida no plano mais amplo de modernização da justiça, com governança transparente e práticas que

concretizem o direito fundamental de acesso à justiça. O que se articula não só ao processo de transformação digital por que vem passando o sistema de justiça, mas também à incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, com destaque para o ODS 16, que visa construir instituições eficazes, transparentes e inclusivas.

Nesse contexto, a adoção da linguagem simples deve compor políticas de inclusão da justiça digital. A mudança de processo físico para versão digital apresenta nova fase no sistema de justiça, baseada na segurança digital, na transparência, na sustentabilidade ambiental, no acesso à informação, abrindo espaço para que práticas de comunicações mais acessíveis se firmem como dever institucional.

Na ordem internacional, a Agenda 2030, plano de ação global para desenvolvimento sustentável, orienta os estados signatários, como o Brasil, a promover a inclusão de todo cidadão e reduzir as desigualdades sociais. De acordo com Macêdo e Pila (2024), o Poder Judiciário, ao institucionalizar os ODS, assume compromisso com a efetividade das garantias processuais e de comunicação pública transparente, valendo-se de linguagem simples como instrumento de acesso à justiça digital, ao reduzir obstáculos criados pela linguagem complexa.

Nessa diretriz, o Pacto Nacional pela Linguagem Simples (2023), lançado pelo CNJ, conclama tribunais e órgãos do judiciário brasileiro a aplicar a técnica de simplificação textual em atos e comunicações judiciais internas e externas. De acordo com esse documento, “o desafio de aliar boa técnica, clareza e brevidade na comunicação precisa ser assumido como compromisso da magistratura nacional, ante o reconhecimento de que são condições indispensáveis para garantia do acesso à Justiça” (CNJ, 2023, p.3). A Recomendação N.144/2023 do CNJ reforça o compromisso, ao dispor sobre uso de linguagem simples nas comunicações e atos que os Tribunais nacionais editem. O Selo Linguagem Simples premia iniciativas de Tribunais que reconhecem e estimulam o uso da técnica. São ações que corroboram com a noção de que ter acesso à informação passa pela sua inteligibilidade e é pressuposto do direito de acesso à justiça.

A linguagem mais acessível também vem sendo destacada no âmbito do Programa Justiça 4.0, que promove ações práticas de inovação, tecnologia e qualidade dos serviços de justiça digital (Almeida, 2024).

Numa sociedade de informação, linguagem clara não deve ser entendida como escolha linguística, mas sim como um modo de escrita das instituições públicas. Assim, compreender o acesso à justiça passa pelo reconhecimento da centralidade da informação no cidadão, usuário do sistema. Prática de comunicação mais clara e acessível deve se tornar diretriz da prestação jurisdicional e deve se adequar ao ambiente virtual.

No Judiciário brasileiro, há iniciativas de Tribunais, magistrados e servidores que adotaram a linguagem simples. O Selo Linguagem Simples, instituído pelo CNJ, já premiou vários órgãos do Poder Judiciário brasileiro em 2024 e tem por objetivo reconhecer e fomentar a adoção de linguagem clara, direta e acessível nos atos e comunicações judiciais (CNJ, 2024). O que revela uma consonância com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e os valores do ODS16 da Agenda 2030.

Mas ainda é necessário se desenvolver uma cultura de clareza textual no sistema de justiça. Há um caminho a ser percorrido até consolidar o seu uso como prática comunicativa e política institucional do Judiciário. E, nesse contexto de transformação digital da justiça e inovação tecnológica, a inteligência artificial generativa (IA gen) pode auxiliar o trabalho de escrita de textos jurídicos em linguagem simples.

Em linhas gerais, a IA gen é uma ferramenta computacional que, além de realizar tarefas repetitivas (automação), tem a possibilidade de criar conteúdo, construir ideias e solucionar problemas, inclusive criar conteúdo que não existem, as chamadas alucinações (Bonat; Vale; Pereira, 2023, p. 348). Marmelstein (2025, n.p) argumenta que as famosas alucinações decorrem da falta de conhecimento do usuário acerca da IA gen, exigindo-se capacitação para desenvolver habilidades importantes para o bom uso dessa ferramenta.

Com a Resolução N. 615/2025, o CNJ implementa a utilização da IA gen no âmbito do Poder Judiciário, traçando diretrizes e princípios que orientam e delimitam a atuação de todos os tribunais em âmbito nacional.

Essa resolução autoriza os tribunais a criar soluções inovadoras locais com uso IA gen (art.1º, §1º). Tudo deve ser feito dentro dos fundamentos e princípios estabelecidos (art.2º e art.3º), com proteção de dados, confiabilidade da informação, uso eficaz da IA gen, para garantir justiça, segurança da informação, transparência, publicidade, dentre outros. O seu uso deve ser ético e responsável. Deve preservar direitos e garantias constitucionais e tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (art.5º), sob pena de responsabilização por uso inadequado da ferramenta. O que reforça a importância de conhecê-la e de explorá-la com observância a valores éticos e práticas responsáveis.

A IA gen pode auxiliar magistrados e servidores na produção de atos judiciais em linguagem clara, objetiva e acessível ao jurisdicionado, sem perder o conteúdo informacional, promovendo participação mais efetiva das partes e celeridade processual. Alimentá-la com comandos baseados nas técnicas de linguagem simples (ABNT ISO 24495-1:2024), considerando a moldura ético-normativa da Resolução N.615/2025 do CNJ, parece um caminho

viável para promover acesso à justiça digital. O texto jurídico escrito em linguagem simples produzido pela IA gen fica sob a responsabilidade do usuário dessa ferramenta, cabendo-lhe analisar não só a técnica, mas a preservação do conteúdo informacional e dos valores e princípios que norteiam o sistema de justiça brasileiro.

Iniciativa do Laboratório de Inovação e Criatividade da Justiça Federal do Paraná (TRF4ª REGIÃO), a Gralha- GPT (2025) é uma IA gen desenvolvida especificamente para aplicar as técnicas da Linguagem Simples no âmbito do Poder Judiciário. Sua criação teve como finalidade conscientizar para o uso de uma linguagem mais próxima do cidadão e estimular juízes e servidores a colocar em prática diretrizes internacionais e nacionais em linguagem clara, a partir de um ambiente de inovação criterioso e responsável (CNJ, Renovajud, 2025).

A linguagem simples aparece como uma diretriz que articula transformação digital, efetiva direitos fundamentais, reforça compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável. Em um Judiciário caracterizado historicamente pelo excesso de formalismo, o marco normativo da Linguagem Simples e o Plano institucional de inovação do Poder Judiciário nacional rompem velho paradigma de exclusão e representam um avanço democrático, uma postura de respeito com o cidadão, criando condições para uma justiça efetiva e inclusiva numa sociedade digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção da linguagem simples no Poder Judiciário nacional revela uma mudança estrutural para efetivar o acesso à justiça. Além de técnica que prioriza comunicação pública clara, objetiva e direta, constitui mecanismo de promoção de garantias constitucionais como direito à informação, transparência das instituições, participação social efetiva. O caminho teórico trilhado endossou que a simplificação linguística amplia a inteligibilidade de atos e comunicações judiciais, promovendo celeridade processual e controle social das decisões judiciais.

A linguagem jurídica, prolixa e de obscuridade discursiva, opera como mecanismo de micropoder, conforme ideias de Foucault. Historicamente, o juridiquês limita a compreensão de textos judiciais, distanciando a maioria da população do sistema de justiça. Paradoxalmente, por meio da linguagem complexa, a Justiça cria barreiras ao direito de acesso à justiça. Adotar a linguagem simples rompe prática jurídica excludente, promovendo um sistema de justiça mais

acessível e em consonância com as necessidades de seus usuários, sobretudo numa sociedade brasileira, ainda marcada pelo analfabetismo.

O conjunto normativo examinado, notadamente pacto, recomendação e resoluções do CNJ, juntamente com iniciativas de tribunais nacionais, demonstram a centralidade da linguagem simples na política institucional da Justiça brasileira, numa era de grande transformação tecnológica. Demonstram uma mudança significativa, ainda que gradual, em manejar a linguagem jurídica complexa, retirando-lhe pesos desnecessários, para atender ao clamor da sociedade por uma comunicação clara e objetiva. O Poder Judiciário deve continuar com incentivos (selo de premiação e divulgação de IA gen como Gralha) e capacitações de magistrados, servidores e terceirizados para ultrapassar a fase de recomendação de uso de linguagem simples e consolidar uma cultura de clareza nos atos e comunicações judiciais.

A adoção da linguagem simples no cenário de Justiça 4.0, de implementação de laboratórios de inovação, de regulamentação do uso ético, transparente e responsável de IA gen, constitui avanços no sistema de justiça. Avanços estes que se alinham também aos compromissos internacionais da Agenda 2030, notadamente o ODS 16, que visa a implementação de instituições mais eficazes e inclusivas, garantindo a todos direito à informação e acesso à justiça digital.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas. **NBR 24495-1 – Linguagem Simples. Princípios e Diretrizes**. Rio de Janeiro. 2024. Disponível em: <https://abntcatalogo.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2025.

ALVES DA SILVA, E.; BATISTA MAIA, J. *O domínio da gramática como controle social: retrospecto histórico e linguístico da transformação do discurso jurídico*. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 415-434, 2021. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/574>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ALMEIDA, Jacqueline Calixto de. **Da efetivação do direito fundamental à inclusão digital no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2024.

AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2019-Estudo-da-Imagem-do-Judiciario-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BARROS, Heloísa Mesquita Fávoro. **Inteligência artificial, argumentação e ação comunicativa: potencialidades e desafios com a crescente judicialização**. Dissertação

(Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2024. Disponível em: <https://pergamum.unoesc.edu.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial*. **Revista de Processo**, v. 346, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/109139514/INTELIG%C3%84NCIA_ARTIFICIAL_GENERATIVA_E_A_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O_DA_DECIS%C3%83O_JUDICIAL. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CENTER FOR PLAIN LANGUAGE. **A short history of the Center for Plain Language**. Disponível em: <https://centerforplainlanguage.org/a-short-history-of-the-center-for-plain-language/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CNJ. **Plataforma da Rede de Inovação do Judiciário (Renovajud)**. Gralha-GPT. 2025. <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1752>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CNJ. **Portaria nº 351/2023 — Selo Linguagem Simples**, atualizada pela Portaria nº 191/2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/selos/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 144/2023 — Linguagem Simples**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 325/2020 — Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 395/2021 — Política de Inovação do Poder Judiciário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 615/2025 — Uso de IA Generativa no Poder Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

COMUNICASIMPLES. **É do Brasil! Heloísa Fischer ganhou o prêmio internacional da PLAIN**. Bruxelas. Bélgica. Publicação 05 nov. 2025. @comunicasimples. Disponível em: <https://www.instagram.com/heloisafischer/?hl=pt>. Acesso em: 06 nov. 2025.

CLARITY INTERNACIONAL ORGANIZATION. **Sobre Clareza**. Disponível em: <https://www.clarity-international.org/about-clarity/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Trad. Silvana Cobucci Leite. Edições Loyola. São Paulo. 2005.

DA SILVA, Heitor Nogueira; GOMES, Pamela Maria de Lima. *Acesso à justiça na era digital e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. **Revista Interagir**, n. 127, p. 59-61, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/interagir/article/view/5772>. Acesso em: 1 nov. 2025

FERREIRA, Anderson; BRILHANTE, Iasmim Cristina Rodrigues; NARDOCCI, Izilda Maria. *Direito, linguagem e poder: o juridiquês como arame farpado do acesso à justiça*. **Revista Jurídica da ESMP-SP**, v. 24, p. 49-78, 2024. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/544. Acesso em: 1 nov. 2025

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**: subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 19ªed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2025.

FUNDAÇÃO ORWELL. **Politics and the English Language**. Londres. Disponível em: <https://www.orwellfoundation.com/the-orwell-foundation/orwell/essays-and-other-works/politics-and-the-english-language/>. Acesso em: 18 out. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3108/cd_2022_alfabetizacao.pdf. Acesso em: 16/10/2025.

INAF. Indicador de alfabetismo Funcional. **Legado e Futuro do Alfabetismo Funcional. Versão atualizada 04/07/2025**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/dados-inaf-2024.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 24495-1 — Plain Language**. 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/78907.html>. Acesso em: 18 out 2025.

IPLF. INTERNATIONAL PLAIN LANGUAGE FEDERATION. **What is the International Plain Language Federation?** Canadá. Disponível em: <https://www.iplfederation.org/about-us/>. Acesso em: 18 out. 2025.

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ. **A Gralha chegou: a voz da linguagem simples na Justiça!** Publicação: 26/02/2025. @inovajfpr. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DGjVLyuyiZB/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

MACÊDO, Lilian Barros de; PILA, Adriano Donizete. *Transformação digital no Tribunal de Justiça e o alcance do ODS 16 da Agenda 2030*. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1747>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Núcleo de Estudos em Direito Constitucional retoma as atividades com debates sobre os impactos da IA no Judiciário**. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. Publicação: 09/04/2025. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/106792> . Acesso em: 05 nov. 2025.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Desburocratização Linguística: como simplificar textos administrativos**. 2ª edição. Recife: Linguagem Simples Lab. 2025.

PAVAN, Juliane Gloria Sulzbach; OLSSON, Giovanni. **A PORTA VIRTUAL DOS FÓRUNS: O NOVO ACESSO À JUSTIÇA COM SUSTENTABILIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. XI CONAPE. Cooperativismo e Sustentabilidade. Org. Unoeste. Paraná. Entre 27 e 29 de novembro de 2024. Disponível em: https://server2.midas.unioeste.br/sgev/eventos/xiconape_beltrao/anais. Acesso em: 6 out. 2025.

PLAIN ENGLISH COMPAINING. **We are world leaders in clear communication, with more than 40 years' experience**. Reino Unido. Disponível em: <https://www.plainenglish.co.uk/>. Acesso em: 18 out. 2025.

PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL. **Who we are**. Canadá. Disponível em: <https://plainlanguagenetwork.org/about/who-we-are/>. Acesso: 18 out. 2025.

REDE LINGUAGEM SIMPLES BRASIL. **Lançamento do livro Desburocratização Linguística, no Recife**. Linguagem Simples Lab. Disponível em: <https://www.instagram.com/redelinguagensimplesbrasil/?hl=pt-br>. Acesso em: 09 nov. 2025

REDE LINGUAGEM SIMPLES BRASIL. **O que é Linguagem Simples**. 2021. Disponível em: <https://redelinguagensimpl.wixstudio.com/rede-linguagem-br/blank-5>. Acesso em: 18 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (coordenadores); et al. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2016.

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. Projeto de Linguagem simples e inclusiva. **Iniciativas no mundo**. São Paulo. Disponível em: <https://linguagensimples.unicamp.br/no-mundo/>. Acesso em: 18 out. 2025.